



PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 2016, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de segurança pública pelos Estados e Distrito Federal dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União”.

AUTOR: Deputado DANIEL VILELA

RELATOR: Deputado JÚLIO CESAR

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 284, de 2016, inclui dispositivos na Lei Complementar nº 101, de 2000, para permitir que recursos aplicados pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações de segurança pública possam ser deduzidos dos valores desembolsados mensalmente no cumprimento dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

De acordo com o PLP em análise, as referidas deduções não podem ultrapassar 5% das parcelas mensais de pagamento da dívida dos Estados e do Distrito Federal junto à União e deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas das dívidas estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal com a União.

Ainda, para fazer jus ao benefício, os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União uma proposta de trabalho com a estratégia a ser adotada para a redução sistemática dos índices de criminalidade, cabendo aos órgãos de controle interno e externo da União a fiscalização da aplicação dos recursos públicos pelos governos estaduais nas referidas ações de segurança pública, bem como o acompanhamento da evolução dos índices de criminalidade em cada Estado e no Distrito Federal.

Caso seja verificado o crescimento ou a manutenção dos indicadores de criminalidade após a entrada em vigor da proposição em exame, o Estado ou Distrito



Federal deixará de fazer jus à dedução em questão.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram oferecidas emendas ao projeto de lei complementar no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Projeto de Lei Complementar nº 284/2016 propõe a dedução dos valores aplicados em ações de segurança pública pelos Estados e pelo Distrito Federal dos compromissos mensais relativos às respectivas dívidas com a União.

A Lei nº 9.496/97, bem como a MP nº 2.192-70, de 2001, trataram da assunção e do refinanciamento, pela União, das seguintes obrigações de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal: i) dívida pública mobiliária; ii) dívidas decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas líquidas e certas; iii) empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal ao amparo da Resolução nº 70/95, do Senado Federal.

Os Estados que aderiram ao refinanciamento, na sua maioria, firmaram contratos com prazo de pagamento de até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros mínimos de 6% ao ano.

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro que as proposições podem implicar para a União, cabe lembrar, inicialmente, que a assunção dessas obrigações provocou a elevação do estoque da dívida pública federal. Em contrapartida, a União tornou-se credora dos Estados, contabilizando como ativos os haveres provenientes das dívidas refinanciadas.

Portanto, os créditos decorrentes dos refinanciamentos autorizados pela Lei nº 9.496/97 representam receitas financeiras federais, que são utilizadas em conformidade com os seguintes dispositivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- Art. 12 da Lei nº 9.496/97:

"Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional"

Consequentemente, a aprovação do PLP nº 284/2016, tal como proposto, resultaria em frustração dessas receitas com impacto sobre o montante da dívida pública federal.

O conjunto de medidas propostas caracteriza, portanto, renúncia de receita pela União, que também é disciplinada pela Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO/2017) nos seguintes termos:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

(...)

Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição em exame não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente dos benefícios concedidos, assim como não estão apresentadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

medidas que compensem a frustração de receita que será imputada à União.

Assim, verifica-se que fere dispositivos da LDO/2017, não estando previsto, ainda, seu efeito na LOA/2017. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante de todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 284, de 2016.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado JÚLIO CESAR
Relator